



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721817/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.210 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JAMEF TRANSPORTES LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

SUJEIÇÃO PASSIVA, POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO.

Comprovado nos autos que o contribuinte detinha a posse do imóvel rural à época do fato gerador, é ele o sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural na qualidade de possuidor a qualquer título, sendo irrelevante a existência de documento legítimo de propriedade.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL — AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

A menos que o contribuinte apresente Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua é inferior ao valor constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT, mantém-se o valor arbitrado pela fiscalização. Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 05/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez

Relatório

JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR (fls. 01/04), no montante de R\$ 201.898,14, relativo ao imóvel denominado Fazenda Jamef VII, cadastrado na RFB sob o nº 5.458.675-5, com área declarada de 7.400,0 ha, localizado no Município de Moju/PA.

O lançamento decorre das seguintes alterações efetuadas de ofício na DITR apresentada:

- Glosa Área de Reserva Legal não comprovada

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada (7.400,0 há) a título de reserva legal no imóvel rural.

- Alteração do Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT. Desta forma, a fiscalização entendeu que o valor da terra nua (VTN) declarado de R\$ 12.000,00 (R\$ 1,62/ha) estava subavaliado e com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal arbitrou em R\$ 454.878,00 (R\$ 61,47/ha). Consequentemente elevou a área tributável/área aproveitável e o VTN tributável, resultando o imposto suplementar de R\$90.965,60, conforme demonstrado às fls. 03.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância o seguinte:

- esclarece que firmou contrato de compra e venda das Fazendas denominadas Jamef, Jamef I, Jamef II, Jamef III, Jamef IV, Jamef V, Jamef VI, Jamef VII, Jamef VIII, Jamef IX, Jamef X e Jamef XI, com área de 106.000,0 ha, dentro da porção de terra maior da Fazenda Santa Rita, com Carlos Evandro Pontes Pinto;
- informa que, apesar de lavrado o contrato de compra e venda no Cartório do 2º. Ofício de Notas da Comarca de Belém do Pará, a impugnante nunca registrou na Matrícula do Imóvel a aquisição, por impossibilidade jurídica e/ou por ordem judicial, lembrando que a titularidade, ou seja, o domínio só se transfere com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, logo, ao tempo dos lançamentos, não era proprietária do imóvel;
- informa que, também, não tomou posse, sequer a título precário, nunca tendo exercido o domínio útil;
- salienta que, em 2001, o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) ajuizou perante a Comarca de Igarapé-Miri ação de nulidade e cancelamento de matrícula, transcrições e averbações da propriedade, na qual foi deferida antecipação de tutela para que não houvesse mais qualquer anotação na matrícula desde a aquisição originária em 1967;
- esclarece que, não obstante os fatos narrados que constituem impedimento para a aquisição da propriedade, o exercício da posse ou do domínio útil do bem, recolheu os tributos incidentes sobre a terra, a fim de resguardar seus interesses;
- entende que os lançamentos ofendem o texto constitucional, sendo inválidos e inexistentes, em face da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República, posto que essa regra de não incidência faz que jamais qualquer imposto de natureza "*propter rem* " possa recair sobre o imóvel, sejam aqueles já recolhidos, seja o lançamento suplementar, posto que a procedência da citada ação enseja a que o estado do Pará se torne o único proprietário do imóvel que se cobra o ITR;
- considera que não houve a ocorrência do fato gerador do ITR, pois não teria a propriedade do imóvel, já que essa se adquire pelo registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel, como determina o art. 1.245 do Código Civil, posto que não registrou o instrumento público de compra e venda na matrícula do imóvel, em anexo, logo não é contribuinte do ITR, e não praticou seu fato gerador, além de não ter sido eleita pela legislação como devedora solidária;
- salienta que não se pode dizer que não promoveu o registro na matrícula do imóvel por inércia, porquanto ainda que o quisesse não poderia fazê-lo, porque existe impedimento judicial para que tal ato se formalize e se aperfeiçoe - certidão processual contendo a ordem impeditiva, em anexo;

- esclarece que as terras compradas de Carlos Evandro Pontes Pinto decorrem de desmembramento da Fazenda Rio Doce, propriedade que foi adquirida por Francisco Melo Almeida, declarada em Registro Torrens nos idos de 1964 e que o ITERPA vindica nulidade desse Registro por meio da Ação Anulatória 2001.100114-6, que tramita na Comarca de Igarapé-Miri/PA, com o fundamento de inexistência de qualquer processo naquela Comarca de Registro Torrens da referida área;
- esclarece, ainda, que o Sr. Francisco Melo Almeida, após ação julgada procedente declarando como dono da área maior, onde se insere a gleba do ITR cobrado, ensejou que vendesse parte das terras a Carlos Evandro Pontes Pinto, que fez nova venda de parte dela à impugnante;
- salienta que a Ação Anulatória ataca o nascedouro da cadeia dominial, ou seja, aquele Registro Torrens declarado em sentença de 1964, assim julgada procedente a ação anulatória, será anulado o título aquisitivo de Carlos Evandro Pontes Pinto, logo não poderá adquirir a propriedade pelo título translativo que ostenta;
- ressalta que a existência da Ação Anulatória demonstra e reforça o fato de que jamais deteve a propriedade do bem, fato gerador do ITR cobrado;
- registra que, como demonstração da completa ausência de propriedade pela impugnante, o fato de que a ação foi dirigida contra os proprietários conhecidos da área, onde não consta a impugnante sequer como pólo passivo, documentação em anexo;
- entende que a notificação de lançamento é insubsistente, posto que o lançamento elegeu como contribuinte ou devedora solidária quem não praticou o fato gerador, ou mesmo, sem expressa disposição legal;
- afirma que, desde de que firmado o negócio translativo da propriedade, ou mesmo antes disso, nunca exerceu qualquer direito relativo à posse, conforme definido no art. 1.196 do Código Civil, e nunca desenvolveu qualquer atividade econômica ou de conservação da propriedade;
- ressalta que, mesmo depois de concretizada a compra e venda do imóvel, o ITERPA não a reconhecia como possuidora do bem, o que se nota do Edital de Convocação dos conhecidos possuidores da área que se cobra o ITR para apresentarem títulos, escrituras, documentos, informações de interesse, testemunhas ou outras provas que fundamentem o direito de propriedade, e nesse Edital não consta a impugnante, já que não era conhecida como possuidora da área;
- conclui que, se nunca exerceu a posse do imóvel, não pode ser eleita como sujeito passivo, não podendo subsistir a notificação de lançamento;

- salienta que, como comprovam o instrumento público de compra e venda do imóvel, assim como sua matrícula, essas terras nunca foram objeto de enfiteuse, assim nunca foi titular de domínio útil, portanto jamais praticou o fato gerador, motivo que a exclui da legitimidade passiva do tributo, pelo que devem ser julgadas improcedentes as notificações de lançamentos;
- ressalta que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, na modalidade prevista no art. 150 do CTN, e que a data do fato gerador do ITR do exercício 2004 é 1º.01.2004 e que em 1º.01.2009 os tributos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2004 tiveram seus pagamentos tacitamente homologados nessa data, sem qualquer ressalva da Fazenda Nacional;
- ressalta, também, que decorreram 5 anos do fato gerador e a Receita Federal procedeu ao lançamento por arbitramento suplementar somente em 08.06.2009, tornando-se inválido o ato administrativo, posto que decaiu deste direito em 01.01.2009 e transcreve Ementas de Decisões Judiciais para referendar sua tese;
- discorre sobre seu entendimento da desnecessidade do ADA, já que a legislação que institui o ITR não exige qualquer obrigação acessória para a exclusão da base de cálculo das áreas previstas no art. 10 da Lei nº 9.393/96, já que a suposta exigência do ADA com base na IN/SRF nº 256/2002 fere o princípio da legalidade estrita previsto no art. 5º, II, da Constituição da República;
- ressalta que o art. 10 da Lei nº 9.393/96 determina expressamente em seu caput que "a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária", dizendo textualmente na alínea "a" do inciso II do art. 10 que são áreas de "preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771", concluindo que a exclusão da base de cálculo das citadas áreas decorrem "pelo só efeito dessa lei", já que não há necessidade de um ato administrativo posterior para reconhecer o que a própria lei já atribui afeitos jurídicos;
- reitera que a exigência do ADA não tem qualquer validade, pois a Lei Federal - Código Florestal e Lei nº 9.393/96 - determina que basta o preenchimento das características das áreas dispostas nessa legislação como fato bastante para a exclusão da base de cálculo pelo contribuinte e cita Ementas de Decisões Judiciais para referendar seus argumentos;
- considera que o conceito do VTN é dado pelo art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96, que determina que o VTN é o "*preço de mercado da terra*" e que esse dispositivo legal não faz qualquer menção à forma de apuração desse valor, não exigindo seu cálculo em conformidade com nenhuma norma regulamentadora;

- entende que não há qualquer comando normativo que determine que se deva levantar o VTN seguindo a NBR 14.653-3 da ABNT, salientando que a referida norma não é uma das espécies legislativas, pelo que não obriga qualquer cidadão a segui-la, tratando-se de norma regulamentadora expedida por pessoa jurídica de direito privado e que o arbitramento com base em atendimento a NBR afronta o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República;
- salienta que, ainda que fosse exigível a elaboração de laudo de avaliação em conformidade com a NBR, que entrou em vigor em 01.07.2004, ela não pode ser aplicada ao exercício de 2004, já que na data do fato gerador do imposto, em 1º.01.2004, não estava em vigor, não podendo ser exigido seu cumprimento em data anterior a sua entrada em vigor;
- conclui que o VTN de 2004, o que se diz apenas por eventualidade, deve ser mantido na forma elaborada, e se for o caso de sua aplicação, que ela ocorra somente após a sua entrada em vigor, para a apuração do VTN de 2005;
- quanto aos recolhimentos do ITR realizados, esclarece que mesmo não tendo sido praticado nenhum dos fatos geradores do tributo, se deram em virtude da lavratura de um contrato de compra e venda e que diante da constatação da possibilidade de anulação desse negócio jurídico, entendeu necessário resguardar seus interesses sobre a propriedade, mas considera que os tributos foram pagos indevidamente e serão, oportunamente, objeto de pedido de repetição de indébito pela via adequada;
- argumenta que, se as pessoas citadas (proprietárias, posseiras ou foreiras das terras) no Edital de Intimação promovido pelo INTERPA, que representam 123 pessoas físicas e 12 pessoas jurídicas, fizeram o pagamento do ITR, excluindo da base de cálculo as áreas de preservação permanente e reserva legal, e não foram intimadas de lançamento suplementar, restaria claro que o presente lançamento impugnado é nulo, pois contraria o princípio da igualdade previsto na Constituição da República;

pelo exposto, requer sucessivamente:

- a) que sejam anulados os lançamentos suplementares por ausência de prática do fato gerador do ITR;
- b) a anulação dos lançamentos impugnados por inexigibilidade de ADA para exclusão da base de cálculo;
- c) que seja reconhecida a imunidade recíproca com efeitos que daí dimanam;
- d) que sejam declarados nulos os lançamentos impugnados tendo em vista o princípio da igualdade tributária.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 03-42.063, de 23 de fevereiro de 2011, que se encontra às fls. 177 a 199, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA DECADÊNCIA

Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador, com fulcro no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). No caso, o crédito tributário constituído no prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ilide a decadência.

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Constando nos autos documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural, há a ocorrência do fato gerador do imposto. O proprietário do imóvel rural é contribuinte do ITR. Não comprovada a perda da propriedade do imóvel, por Ação de Nulidade e Cancelamento de Registro, em período anterior à ocorrência do fato gerador do ITR/2005 (1º.01.2005), deve ser mantida a contribuinte no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

DA NULIDADE LANÇAMENTO

Contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE

Não comprovado nos autos que o imóvel integra o patrimônio do Estado do Pará, por Decisão Judicial transitada em julgado, na data do fato gerador do imposto, não há que se cogitar do benefício da imunidade recíproca prevista na Constituição da República.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

As áreas de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar incluídas no Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, além de averbadas, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 17/05/2011 (vide AR de fl.200), a contribuinte apresentou, em 30/05/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 201 a 213, no qual, após breve relato dos fatos, dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas:

• DA NULIDADE DO REGISTRO DO IMÓVEL -DO EFEITO EX - TUNC

Ação de Nulidade e Cancelamento de Matrícula proposta pelo Estado do Pará, através do ITERPA

1. alega que a instância "a quo" rejeitou o pedido de reconhecimento da imunidade recíproca, que decorreria da procedência da ação 2001.1.000005-3, que corre na Comarca de Igarapé Miri/PA, onde o Estado do Pará ataca o registro torrens, e consequentemente toda a cadeia dominial, do imóvel NIRF 5.458.675-5, sob a alegação de que tal processo tem apenas decisão interlocutória impedindo qualquer registro ou averbação na matrícula cartorária, não havendo transito em julgado de decisão favorável ao Estado do Pará, que vindica as terras.
2. ressalta que ainda que o fisco não concorde com as suas argumentações, mister se faz a aplicação do princípio da coerência e em especial da razoabilidade, posto que pendente a definitividade de quem tem a posse e/ou a propriedade não só, no seu caso, mas de dezenas de outros "pseudos" proprietários físicos e jurídicos como expostos nas suas razões de defesa. Assim e por tais razões o possível crédito tributário deve ser suspenso

até o fim daquela ação judicial, pelo simples fato de que, uma vez procedente o feito, o Estado do Pará se tornará único dono do bem imóvel.

3. Assevera que não se olvide que se procedente a ação proposta pelo ITERPA, a sentença que advier é de cunho declaratório, cujos efeitos serão "ex tunc", alcançando e tornando nulo todos os registros e averbações na referida matrícula ocorridos após o registro torrens declarado nulo, **inclusive** o registro do contrato de compra e venda da Recorrente.

- **Do reconhecimento das áreas de reserva legal**

A Autoridade julgadora manteve a glosa das áreas de reserva legal declaradas pela Recorrente na DIITR/2005, sob dois argumentos:

Primeiro:

"A primeira exigência - averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente - de caráter específico, encontra-se prevista originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com redação dada pela Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996, aplicada ao exercício em questão, está condicionado, implicitamente, a » não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação."

Inicialmente cumpre esclarecer que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel tem o único efeito de tornar públicas as características ambientais do imóvel, que trazem restrições ao seu uso, ou seja, trata-se apenas de uma obrigação para resguardar o direito de terceiros, e obrigação acessória, como prevista no artigo 113, parágrafo 2º do CTN, onde expressamente fica determinado que as obrigações acessórias devam ser instituídas pela legislação tributária, sendo certo que a Lei 4.771/65 não é legislação tributária.

Assim, não há previsão legal para que a isenção do ITR incidente sobre áreas de reserva legais dependam de averbação dela na matrícula do imóvel. Não havendo previsão legal expressa determinando que seja condição "*sine qua non*" para reconhecimento da isenção em tela a averbação da reserva legal, a Autoridade julgadora de Primeira Instância contrariou a legislação em vigor, merecendo reforma a decisão, no que toca este fundamento.

Segundo:

"Além dessa primeira exigência (averbação tempestiva à margem da matrícula para a área de reserva legal), não comprovada pela requerente, também, se fazia necessário comprovar nos autos, para justificar a exclusão de tributação da declarada área de reserva legal de 8.000,00 ha, a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA. Essa exigência de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN,

Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), que advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, como redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), para o exercício de 2005, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81. Em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000..."

Vê-se que a Autoridade julgadora "a quo" buscou validade para o lançamento atacado no parágrafo 1º do artigo 17-0 da Lei 6.938/81, que assim dispõe:

"Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"

§ 1- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"

Contudo, deve-se ter em mente duas coisas: a primeira; como já demonstrado, o citado parágrafo único do artigo 17-0, da Lei 6.938/81, não constitui uma obrigação acessória nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 113, do CTN.

Logo, o direito à isenção do ITR incidente sobre as áreas de reserva legal não está condicionado ao cumprimento de qualquer ato. Decorre unicamente do estado de fato das terras, isenção esta que já está definida e concedida pela legislação, como adiante se demonstrará.

Segundo; ainda que se possa dar algum cunho de legislação tributária à norma acima citada, a exigência do referido ADA somente poderia recair sobre as áreas que seriam excluídas da tributação por iniciativa do contribuinte, áreas que não consistem em reserva legal, tais como servidão florestal, área imprestável, área de manejo florestal, enfim, qualquer porção de terreno que não esteja enquadrada nas características do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei 4.771/65.

De um modo mais simples, hipoteticamente, tomando-se como verdadeira a premissa acima, poderia ser exigido o ADA para isenção de áreas que não configuram reserva legal, nos termos da legislação, onde a isenção decorreria da previsão legal, condicionada a algum ato do Poder Público.

Contudo, as áreas de reserva legal estão isentas pela legislação já citada, sem qualquer necessidade de reconhecimento pelo Poder Estatal. Por outro lado, forte na redação do artigo 10 da Lei 9.393/96, que assim dispõe:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;]*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006);*

- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)"

Ou seja, a legislação que determinou que o ITR fosse apurado e recolhido por iniciativa do próprio contribuinte, sem qualquer intervenção estatal. Assim, vê-se que não há qualquer possibilidade de interpretação conjunta da Lei 6.938/81 com a Lei 9.393/96, uma vez que esta última está inserida no arcabouço da legislação tributária, enquanto a primeira não pertence a este campo, estando localizada no campo do direito ambiental. São sistemas legislativos diferentes, que buscam validade em locais diferentes da Constituição Federal. Logo, o artigo 10º, da Lei 9.393/96, deve ser interpretado de forma literal, e sem intervenção de qualquer outra norma legal.

Assim, a decisão guerreada ao dar validade jurídica ao lançamento impugnado, através do disposto do artigo 17-0 da Lei 6.938/81, fugiu dos preceitos normativos e da interpretação jurídica acima exposta, devendo ser reformada para que seja corretamente aplicado o artigo 10, da Lei 9.393/96, e via de consequência anular a glosa das áreas de reserva legal, bem como do imposto lançado de ofício, juros de mora e multa de ofício estampados na Notificação de Lançamento 02101/00159/2009.

A recorrente insiste na argumentação de que a falta do ADA não é fundamento legal para a glosa das áreas de reserva legal. Para reforçar sua defesa transcreve vasta jurisprudência desse Conselho.

- **Do valor da terra nua (VTN)**

Ratifica as razões apresentadas na impugnação e , requer que seja reformada a decisão, para manter o VTN declarado.

Acaso não seja este o entendimento desta Seção de Julgamento, que seja determinado o retorno da Notificação de Lançamento para Autoridade Fiscal, para que seja arbitrado conforme diretrizes da ABNT.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O recurso de fls. 201 a 211 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 200 protocolo de recepção aposto à fl. 201. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Em análise do argüido, observa-se que a defesa está centrada na preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que as exigências para gozo da isenção das áreas de

interesse ambiental declarada estariam prejudicadas face a existência de decisão judicial e, caso seja mantido o lançamento, requer a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização.

De se analisar cada uma dessas questões.

- **Sujeição passiva**

O objeto do presente processo é a Notificação de Lançamento que diz respeito a imposto a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado FAZENDA JAMEF VII, localizado no Município de MOJU (PA), no exercício 2005, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Utilização Limitada — Reserva Legal - 7.400,00 ha para 0,00 há -1 processo judicial alegado pela empresa ainda não transitou em julgado Comarca de Igarapé Miri - nº 2001.1.000005-3-ii) Valor da Terra Nua — de R\$ 12.000,00 (R\$ 1,62/ha) estava subavaliado e com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal arbitrou em R\$ 454.878,00 (R\$ 61,47/ha). Consequentemente elevou a área tributável/área aproveitável e o VTN tributável, resultando o imposto suplementar de R\$90.965,60,

- Primeiramente, alega o recorrente não que, apesar de lavrado o contrato de compra e venda no Cartório do 2º. Ofício de Notas da Comarca de Belém do Pará, a impugnante nunca registrou na Matrícula do Imóvel a aquisição, por impossibilidade jurídica e/ou por ordem judicial, lembrando que a titularidade, ou seja, o domínio só se transfere com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, logo, ao tempo dos lançamentos, não era proprietária do imóvel;
- Não tomou posse, sequer a título precário, nunca tendo exercido o domínio útil do imóvel;
- em 2001, o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) ajuizou perante a Comarca de Igarapé-Miri ação de nulidade e cancelamento de matrícula, transcrições e averbações da propriedade, na qual foi deferida antecipação de tutela para que não houvesse mais qualquer anotação na matrícula desde a aquisição originária em 1967;

Importante esclarecer que na notificação fiscal consta como Complemento da Descrição dos Fatos e ENQUADRAMENTO LEGAL que os valores apurados neste Lançamento de Ofício decorrem da falta de:

.....

O processo judicial alegado pela empresa ainda não transitou em julgado

(Comarca de Igarapé Miri - nº 2001.1.000005-3). (fls.2 arquivo 6534095)

A decisão de primeira instância julga procedente o lançamento sob a fundamentação de que:

“Como não há nos autos a comprovação do cancelando, ou da anulação, do registro, às fls. 88 e verso e 99 e verso, o

Registro continua produzindo seus efeitos a teor do art. 252 da Lei nº 6.015/1973, **verbis**:

"Art 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido". (grifei)

Assim, não comprovado que a contribuinte perdeu a propriedade do imóvel de NIRF nº 5.548.675-5, por meio de Decisão Judicial transitada em julgado, conforme, inclusive, mencionado na "Descrição dos Fatos" pela autoridade autuante, às fls. 02, não há como afastar, pelos documentos constantes dos autos, a responsabilidade da contribuinte pelo ITR, relativo ao exercício de 2005, já que a mesma é a proprietária do imóvel à época do fato gerador do ITR/2005 (01.01.2005). período objeto do presente processo, razão pela qual, inclusive, foi apresentada, em seu nome, a DITR correspondente."

Por sua vez a recorrente apresenta às fls. 111 a 162, documentos relativos ao processo 2001.1.000005-3, citado na Notificação de Lançamento Suplementar.

Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores internet, no site: <http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau/>, dia 22 de novembro de 2011, às 20:52 horas, verifiquei que o processo recebeu nova numeração 0000032-79.2001.814.0022, e encontra-se na situação BAIXADO, com o seguinte despacho: "

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de Ação de anulação de Registro Público de Imóvel proposta pelo Instituto de Terras do Para contra Manoel Francisco da Paz.

Observa-se que o feito tem como causa de pedir o cancelamento do registro de imóvel rural localizado a margem esquerda do Rio Moju, no Município de Moju com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme documentos de fls.22 a 32.

Nos termos do art. 167 da Constituição Estadual e o art. 2º da Resolução no. 18/2005 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Para, o Juízo competente para conhecer do pedido é o da Vara Agrária.

Posto isto, com fulcro no art. 113 do Código de Processo Civil e na legislação acima referida, declino da competência e determino a remessa dos autos a Vara Agrária de Castanhal, competente para exame e julgamento do feito, nos termos da Resolução nº. 21/2003, item I, número 41 do TJE.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, o que o cartório certificarão, remetam-se os autos a Vara Agrária de Castanhal, dando baixa na distribuição.

Igarapé-Miri, 10 de setembro de 2007.

Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes

Juíza de Direito

Como se vê, a informação que consta nos autos (fls. 112) é que o Processo 2001,1.000005-3, foi baixado, e o Juiz determinou a sua remessa a Vara Agrária de Castanhal, que é competente para exame e julgamento do feito, nos termos da Resolução nº. 21/2003, item I, número 41 do TJE.

É sabido que o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR "é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título" (art. 41 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996). A Instrução Normativa SRF nº. 73, de 18 de julho de 2000, esclarece ainda que (grifei):

Art. 4º Contribuinte do ITR é

I — o proprietário de imóvel rural;

II — o titular do domínio útil;

III — o possuidor por usufruto; e

IV — o possuidor a qualquer título.

§ 1º É titular do domínio útil aquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento.

§ 2º Para efeito do ITR, é possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel.

I — com justo título e boa-fé,

II — sem oposição, independentemente de Justa título e boa-fé,

III — por ocupação autorizada, ou não, pelo Poder Público; ou

IV — por promessa ou compromisso particular de compra e venda.

Portanto, o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano (art. da Lei nº 9.393 de 1996), ou seja, para o exercício 2005, é o dia 01/01/2005.

Assim, o fato de os registros de propriedade terem sido anulados ou não, pela decisão judicial não tem o condão de afastar a recorrente do pólo passivo da obrigação tributária. Isso porque, independentemente de a contribuinte ser a legítima proprietária do imóvel rural em questão, ficou demonstrado que ela era possuidora a qualquer título do mesmo, ainda que de forma irregular, à época do fato gerador (01/01/2005), explorando-o

economicamente e, portanto, nos termos da legislação que rege a matéria, ela era a contribuinte do ITR.

Destarte, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

- **Área de reserva legal**

No tocante à Área Utilização Limitada — Reserva Legal, o lançamento se animou no fato de que o agente fiscal considerou não ter o sujeito passivo apresentado documentação de respaldo para a exclusão daquela área da base de cálculo do tributo.

Não se discute nos autos sobre o cancelamento do registro da matrícula do imóvel de propriedade da recorrente objeto do presente lançamento, uma vez que, conforme já esclarecido no item anterior, é irrelevante a existência de título legítimo de propriedade, já que foi caracterizada como contribuinte do ITR por estar comprovado nos autos que detinha a posse do imóvel rural na data do fato gerador (01/01/2005), mesmo que sem autorização do Poder Público.

Para que esteja devidamente formalizada, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a Área de Utilização Limitada — Reserva Legal deve estar devidamente averbada no registro imobiliário.

Entretanto, em relação à da reserva legal, existe ainda condição a ser cumprida para que a contribuinte possa gozar do benefício da isenção, sendo oportuno transcrever o art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº. 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 10.[...]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á..

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7 803, de 18 de julho de 1989;

[...]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1º, § 2º, inciso III):

Art. 1º [...]

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por (Incluído pela Medida Provisória nº.166-67, de 2001)

[...]

III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e

flora nativas, (Incluído pela Medida Provisória nº 166-67, de 2001)

[...]

O mandamento que determinou a averbação da área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4:771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam manadas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§8º- A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

(destaques da transcrição)

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

Art. 1.227 Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art., 16, § 8º).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal

sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na "*sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área*" (art. 16, § 8º, do Código Florestal).

Convém lembrar, ainda, que "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts, 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código" (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, no Supremo Tribunal Federal — STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária.

Diz o art. 10.

Art. 10 Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...)

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas.

protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas chiars, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como zuna parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos

proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4 771/65, não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa exigência específica, cabe lembrar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme disposto no art. 144 do CTN, e que fato gerador do ITR o dia 12 de janeiro de cada ano (o art. 1º, *caput*, da Lei nº.9393, de 1996). Dessa forma, conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel deve ser efetivada até a data do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

No caso dos autos, a contribuinte não comprovou a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador nem tampouco apresentou Termo de Ajustamento de Conduta firmado até aquela data, razão pela qual mantém-se a glosa efetuada.

Destarte, na espécie, não cabe excluir qualquer área ambiental declarada do ITR/2005, para efeitos de exclusão de tributação, mantendo-se a glosa da área de reserva legal declarada de 7.400,0 há efetuada pela fiscalização.

- **Valor da terra nua**

O art. 14, *caput* e §1º, da Lei nº.9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, fixar o valor da terra nua com base em sistema por ela instituído, utilizando informações sobre preços de terras que deverão considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT, pela Portaria SRF nº. 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

No caso em concreto, a fiscalização arbitrou o VTN com base em informação fornecida pela Secretaria Estadual de Agricultura extraído do SIPT (fl. 2),

A simples correção do valor de aquisição, como pretende a recorrente, não serve para fins de determinação do VTN, uma vez que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que o VTN *"refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do*

ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado",

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, com suficientes elementos de convicção, elaborado por profissional habilitado.

É sabido que as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº. 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA),

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a avaliação "*é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento*" e o laudo "*é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentalmente*" (art. 1º, alíneas "c" e "e"),

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 1465.3-3).

Outrossim, o Laudo de Avaliação de imóvel rural para fins de determinação do VTN a ser utilizado no cálculo do ITR deve ter como objetivo o preço de mercado da terra na data do fato gerador (art. 8, § 2º, da Lei Nº 9393, de 1996), apurado de acordo os critérios de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do imóvel (art. 14, § 1º, da Lei nº. 9.393, de 1996).

Conjugando-se as exigências da legislação tributária com as prescrições da NBR 14653-3, os Laudos Técnicos de Avaliação para fins de determinação do VTN tem como requisitos principais: (a) a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; (b) a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); (c) a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e (d) a memória de cálculo do tratamento dos dados.

No caso em concreto, não houve a apresentação de laudo para justificar o valor declarado e, portanto, mantém-se o arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização.

Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Processo nº 10280.721817/2009-16
Acórdão n.º **2802-001.210**

S2-TE02
Fl. 11

CÓPIA